



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040157 - SP
(2021/0391336-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
AGRAVADO : M2 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA - SP418519
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988
ALBERTO HABER - SP459337

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto a inexigibilidade do débito e a existência de ato ilícito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dispõe a jurisprudência do STJ que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040157 - SP
(2021/0391336-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
AGRAVADO : M2 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA - SP418519
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988
ALBERTO HABER - SP459337

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto a inexigibilidade do débito e a existência de ato ilícito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dispõe a jurisprudência do STJ que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Gol Linhas Aéreas S.A. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 469):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO

Nas razões recursais, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Pontua que a questão imposta nos autos não é de prova, mas sim eminentemente jurídica.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 511-521 (e-STJ) com pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela parte insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

O Tribunal estadual concluiu pela existência de ato ilícito a ensejar a indenização por danos morais deixando assente que (e-STJ, fls. 322-327):

No caso em exame, observa-se que o Juízo a quo analisou detidamente os elementos constantes dos autos, corretamente concluindo pela parcial procedência da ação, a saber:

“A autora nega peremptoriamente que tenha autorizado a emissão de bilhetes (fls. 7, item 26).

Deferi perícia requerida pela ré (fls. 190, item 2), mas ela se desinteressou pela prova técnica (fls. 241), embora soubesse do ônus probandi (item 1 de fls. 190).

Quando uma empresa do porte da Gol se diz credora de outrem, o mínimo que se espera dela é que esteja pronta para, diante de negativa de aquisição de passagens, fazer prova cabal do negócio.

Será que chegamos ao ponto de uma companhia aérea intitular-se credora sem nada provar? Será que lhe basta afirmar aquisição de passagens? Respostas óbvias: não e não!

Diante do quadro supra, resta apenas presumir veraz a negativa da M2 (descabe impor à autora o impossível ônus de provar que não adquiriu os bilhetes...).

Em síntese, há base para o pleito declaratório (fls. 24, item 93). Quanto ao pedido de restituição em dobro (item 93 de fls. 24), falece razão à autora, por falta de má-fé. (...)

Danos morais efetivamente existiram, porquanto a M2 teve seu nome lançado no rol dos maus pagadores (fls. 95) e inexistia outro apontamento ao tempo da negativação promovida pela Gol. Adequados os R\$ 20.000,00 perseguidos (fls. 24, item 93).

A autora é empresa de porte atuante no ramo de Engenharia, ou seja,

restrição creditícia obviamente arranha a sua imagem num mercado tão competitivo”.

Nesses termos, sendo inexigível o débito, configurado restou o dano moral, dada a inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Não obstante, a fixação da indenização não pode ser nos moldes postos pela r. sentença, porque deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a servir de estímulo para que não haja reincidência da parte vencida e, ao mesmo tempo, não se traduza em enriquecimento da parte vencedora.

Nesse compasso, fixa-se o valor da indenização em dez mil reais (R\$ 10.000,00), com correção a partir da data de publicação deste Acórdão e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso da ré para reduzir o valor da indenização por dano moral.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto a inexigibilidade do débito e a existência de ato ilícito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Concernente ao valor da indenização, dispõe a jurisprudência do STJ que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

Ademais, oportuno consignar que, nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do *quantum* indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Assim, tem-se adotado o método bifásico de fixação, já que, "como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

Tais elementos devem ser observados de modo que o valor arbitrado esteja

em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo tão elevado a ponto de gerar um enriquecimento ilícito para o ofendido, nem tão reduzido a ponto de tornar-se inexpressivo para o ofensor, o que foi devidamente considerado pelo Tribunal de origem, não havendo se falar em redução do valor fixado, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante dessas ponderações, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito, observadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.867.343/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 1º/2/2022).

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a

aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.728.999/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 3/9/2021).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.040.157 / SP

Número Registro: 2021/0391336-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1022024-69.2018.8.26.0003 10220246920188260003 20200000167522 20200000496700

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

AGRAVADO : M2 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592

RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA - SP418519

MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988

ALBERTO HABER - SP459337

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

AGRAVADO : M2 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592

RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA - SP418519

MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988

ALBERTO HABER - SP459337

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022